



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2044391-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Miracatu, em que é impetrante MARCIO RODRIGUES PIRES e Paciente GABRIEL CUSTÓDIO GODINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2044391-35.2025.8.26.0000.

Impetrante: Dr. Marcio Rodrigues Pires (Advogado).

Paciente: GABRIEL CUSTÓDIO GODINHO.

Decisão: Juízo da 1ª Vara de Miracatu.

VOTO Nº 33.823.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO
MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.**

Pretendida a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas ao cárcere. *Impertinência.*

Suposto envolvimento direto em associação criminosa de grandes proporções. Necessidade de resguardo da ordem pública (artigos 282 e 313, inciso I do CPP). Destacada, pelo contexto, relevante periculosidade do agente, notadamente diante dos fortes indícios de atuação em grupo criminoso, como responsável direto por roubos e por monitorar as redes de comunicação de concessionária de serviços públicos. Afastada a concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. ***Constrangimento ilegal não caracterizado.***

Ordem denegada.

Visto.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/11), com pedido liminar, proposta pelo Advogado em epígrafe, em benefício de **GABRIEL CUSTÓDIO GODINHO**.

Consta que a prisão preventiva do paciente ocorreu após requerimento do Ministério Público, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 288, parágrafo único, e no artigo 157, § 2º, inc. II e V, § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A decisão foi proferida pelo Juízo oficiante na 1ª Vara do Foro de Miracatu e cumprida no dia 30.08.2024, depois, mantida pela autoridade tida como coatora.

O impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando **ausência de requisitos** para decretação da medida cautelar (referindo ausência de perigo à ordem pública e que o acusado possui residência fixa, emprego lícito), acenando pela **desproporcionalidade** da medida. Argumenta que “O *prazo de validade do mandado de prisão preventiva até 2044 é*

*claramente exorbitante e ilegal” e que “Estender a validade do mandado por mais de duas décadas fere a natureza temporária e excepcional desta medida.”. Aduz que, no caso concreto, bastariam **medidas cautelares diversas** do cárcere e que há necessidade de observância do Princípio da presunção de inocência.*

Pretende a concessão da liminar para **revogar a prisão preventiva**, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente busca a aplicação de **medidas cautelares diversas** da prisão. No mérito, aguardam a confirmação de liminar eventualmente deferida.

Liminar indeferida (fls.14/22).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.25/27).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.33/37).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decreto da prisão preventiva: “12. Passo a decidir acerca de **representação para decretação de prisão preventiva** dos réus AUGUSTO SOUZA DA LUZ, CAIO MATHEUS GONÇALVES e **GABRIEL CUSTÓDIO GODINHO**. A representação merece ser acolhida. A prisão preventiva consiste em instrumento processual que pode ser utilizado pelo juiz, durante inquérito policial ou já instaurada a ação penal, uma vez preenchidos os requisitos legais para sua decretação, quais sejam: prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, presença dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, além de enquadramento do caso em uma das hipóteses descritas no art. 313 do mesmo diploma. Segundo prescreve o art. 312 do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. Pois bem. Compulsando-se os autos se verifica a existência de prova da materialidade delitiva e fundados indícios de autoria. **O presente feito nasceu de extensa e minuciosa investigação criminal**

*que buscou desvendar e identificar suposta organização criminosa que atuaria no Vale do Ribeira, na Rodovia Regis Bittencourt, encetando diversos roubos e furtos de cargas de caminhões. Embora todo o presente procedimento investigativo sirva como forte indício de autoria e materialidade, de forma mais específica, consta dos autos que Augusto, Caio e Gabriel teriam sido os autores do roubo ocorrido em face de Paulo César Muniz, no dia 16 de fevereiro de 2022 (Boletim de Ocorrência fls. 521/523). Em suma, durante a ação criminosa, teriam feito uso de arma de fogo sendo uma espingarda calibre 12, uma pistola e um simulacro de arma de fogo. Além da grave ameaça empregada, a vítima foi privada de sua liberdade por cerca de duas horas e foi aterrorizada pelos agentes. Os criminosos teriam subtraído uma carga de chocolates da marca Ferrero Rocher e outros bens pessoais da vítima. Insta consignar que, durante as investigações policiais e mediante dados extraídos dos celulares dos acusados, foi possível descobrir que Caio era quem portava a pistola, enquanto Augusto portaria a espingarda Calibre 12, que posteriormente foi reconhecida pela vítima (depoimento colhido nos autos), e **Gabriel se utilizaria do simulacro**, cujo carregador foi encontrado no interior do veículo da vítima (fls. 523). Verificou-se ainda que os acusados não apenas teriam praticado o roubo, como estariam envolvido na destinação e negociação da carga subtraída, tendo Augusto inclusive fotografado a carga roubada, com coincidência de lote e data. Os dados extraídos dos celulares também sugerem a forte vinculação entre os três*

*acusados, indicando que atuaram não apenas neste roubo, mas em outros delitos ainda não solucionados. Ademais, a decretação da prisão preventiva em desfavor dos acusados atende à exigência legal do art. 313, I, do CPP, por se tratar de crimes dolosos cujas penas máximas somadas ultrapassam quatro anos. A segregação cautelar dos acusados se mostra imperiosa, não sendo suficiente ou recomendada, no presente caso, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal). **Repiso que os acusados não são investigados apenas pela prática de um único crime isolado, mas sim pela prática reiterada de diversos delitos, inseridos em contexto de associação criminosa que vem aterrorizando a sociedade do Vale do Ribeira, notadamente motoristas de caminhões e demais usuários das rodovias da região, que se vêm diuturnamente reféns da atuação violenta do suposto grupo criminoso. Pelo contexto, resta claro que o estado de liberdade dos acusados promove grande probabilidade de reiterarem suas condutas, bem como possibilidade de influenciarem no animus das vítimas e de eventuais testemunhas. Portanto, a custódia cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e também para evitar a reiteração delitiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DECRETO a prisão preventiva de AUGUSTO SOUZA DA LUZ, CAIO MATHEUS GONÇALVES e GABRIEL CUSTÓDIO GODINHO. Expeça-se, com urgência, o respectivo mandado de prisão preventiva, com validade até 18/08/2044.*****

Comunique-se o IIRGD e ao GAECO. Diante da decretação da prisão preventiva dos acusados, por não haver notícia de que já se encontrem presos por outro feito, determino que esta decisão seja proferida mediante SIGILO a fim de conferir efetividade à ordem de prisão. Decorridos 72 horas da comunicação desta ordem aos meios policiais, retire-se o sigilo. Oficie-se à Delegacia de Polícia, à Polícia Militar e verifique-se a correta comunicação junto ao Sistema BNMP 2.0.Int. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como:1) MANDADO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO do(s) acusado(s), supramencionado(s), para responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Em havendo necessidade, a citação poderá ocorrer com hora certa, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal. Notifique-se-o(s), ainda, para que decline(m) o nome de Defensor Constituído, ou informe(m) ao Oficial de Justiça se requer(em) a nomeação de Defensor pelo Juízo, por não ter(em) condições de constituir(em) um.2) OFÍCIO AO GAECO – equipe responsável pela presente investigação.3) OFÍCIO AO IIRGD.4) OFÍCIO à POLÍCIA MILITAR E À DELEGACIA DE POLÍCIA Miracatu, 19 de agosto de 2024.” (fls. 771/775 dos autos de origem - destaquei).

Decisão de manutenção da prisão

preventiva: *“Vistos. Nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passo à **revisão da necessidade da custódia cautelar** AUGUSTO SOUZA DA LUZ E GABRIEL CUSTÓDIO GODINHO. Em análise acerca dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, reputo permanecem hígidos os motivos que ensejaram a prisão preventiva, nos termos da decisão de fls. 769/775, não se verificando qualquer elemento que altere o panorama fático considerado para a decretação da medida cautelar em espécie. Além disso, revela-se razoável o período da custódia em relação à complexidade do feito e atos processuais até agora praticados, não havendo qualquer morosidade que se possa imputar ao juízo. Por fim, em razão das penas cominadas aos fatos imputados, segue sendo ainda proporcional o período da custódia. Dessa forma, persistindo os fundamentos da custódia cautelar e não havendo qualquer irregularidade a ser reconhecida, **MANTENHO** a prisão preventiva dos réus. Intime-se. Miracatu, 22 de janeiro de 2025.”* (fls. 941 dos autos de - destaquei).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, principalmente através do **Procedimento Investigatório Criminal** (fls. 597/710 dos autos de origem), sem prejuízo dos demais elementos de convicção existentes nos autos.

No caso analisado, a prisão foi **decretada e mantida** mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (fls.726/747 dos autos de origem), **GABRIEL** (paciente) e diversos outros agentes **associaram-se** para o fim de cometer crimes de natureza patrimonial, utilizando-se do emprego de armas de fogo em suas atividades ilícitas. Nesse contexto, consta, ainda, que, em 15 de fevereiro de 2022, o **paciente** e outros indivíduos, agindo em concurso e com unidade de propósitos, **subtraíram** para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, aproximadamente 850 caixas de chocolate da marca Ferrero Rocher, dentre outros pertencentes de Paulo César Muniz, bem como

mantiveram essa vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, por tempo juridicamente relevante.

A investigação de tais eventos teve início com o recebimento, pelo Ministério Público, de informações de órgão de Polícia Rodoviária Federal (fls.729 dos autos de origem), dando conta, em apertada síntese, de graves crimes ocorridos ao longo da rodovia Regis Bittencourt (apenas nos primeiros três meses de 2022 foram registrados 31 boletins de ocorrência relacionados ao roubo de veículos de carga).

Especificamente em relação ao paciente, é dos autos que ele “*foi identificado a partir dos dados extraídos do telefone celular de AUGUSTO e sua atuação no grupo criminoso consistia em **participar diretamente dos roubos e de monitorar as redes de comunicação da concessionária que administra a Rodovia Regis Bittencourt** (cf. Relatório de Análise 001/2023 – fls. 451). Acerca do acesso de GABRIEL às comunicações da concessionária, em 21 de março de 2022, interlocutor não identificado envia áudio para AUGUSTO pedindo o contato do GIOVANE, pois ele precisa pegar a conexão do rádio. AUGUSTO responde dizendo que vai pedir ao GABRIEL a conexão e mandar para ele (cf. Relatório de Análise 001/2023 – fls. 458). Além disso,*

GABRIEL foi apontado como um dos autores de um roubo de uma carga de chocolates (v. item “4” infra). O contato de GABRIEL estava salvo no celular de AUGUSTO e, ademais, verificou-se a vinculação do perfil de ambos no Facebook (cf. Relatório de Análise 0001/2023 – fls. 505).” (fls.741 dos autos de origem - destaquei).

Assim, a toda evidência, se chegou até o nome da **paciente** através do **desdobramento** de investigações consistentes, surgindo muito **fortes os indícios** do envolvimento direto de **GABRIEL** no seio da associação criminosa. Conforme relatórios de análise, supramencionados, o **cruzamento de dados** e de **diálogos** obtidos no curso da investigações dão **suporte** à imputação formulada contra o paciente.

Nesse passo, o conjunto probatório amealhado na fase inquisitiva permite vislumbrar a existência de **associação criminosa voltada à prática de crimes patrimoniais**. Neles, o paciente participou, em tese, como responsável direto por roubos e por monitorar as redes de comunicação de concessionária de serviços públicos, conforme já adiantado.

Pelo colocado, então, e pelo possível de ser analisado na via estreita do *writ*, o qual não comporta dilação probatória, **não há teratologia no decreto da cautelar extrema**, que, por sua vez, se baseou nas provas de materialidade dos crimes e nos fortes **indícios** de autoria do paciente, elementos esses lastreados, como se vê na origem, em robusto material investigativo.

É de se ressaltar que, no caso em apreço, o decreto da cautelar extrema (mandado expedido em 20.08.2024 e, rapidamente, cumprido em 30.08.2024 – fls.755 e 779 dos autos de origem), para além das circunstâncias específicas do ilícito, levou em conta outros fatores indiciários do risco **concreto** existente de se manter a liberdade do acusado, dado o grau aparente de seu envolvimento com o grupo criminoso e, por via reflexa, a probabilidade de continuar cometendo crimes.

Com efeito, há evidências suficientes para suportar a decisão de que se em liberdade, **por ora**, o acusado poderia **reiterar** as práticas delitivas ou então se articular com a rede criminoso que parece integrar,

comprometendo a instrução processual e a aplicação da lei penal, a corroborar a necessidade de se preservar a ordem pública **estancando as atividades do grupo**, nos termos também do artigo 312 do Código de Processo Penal. Medida cautelar diversa, portanto, que surge incompatível com a gravidade concreta demonstrada.

Cumprе destacar que, acolher as teses defensivas de que inexistem a materialidade e a autoria relacionadas às infrações penais em investigação demandaria **aprofundado revolvimento fático-probatório**, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*. A valoração de provas e condutas deve ser reservada para momento oportuno, **após desenvolvimento da instrução**, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – *possibilidade* – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

No mais, sobre as condições do paciente, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por *“habeas corpus”*, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser mantida.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR